



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MINUTA DE LEI PARA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LEI MUNICIPAL Nº 002, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

SÚMULA: *Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMMA e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
 - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



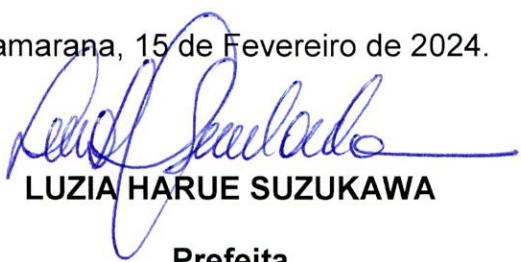
MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 15 de Fevereiro de 2024.



LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso VI, qualifica a proteção do meio ambiente como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, o Parágrafo Único do mesmo Artigo preconiza a aprovação de leis complementares fixando normas para a cooperação entre os entes da Federação, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar.

No Artigo 6º, Inciso XII da Lei Municipal nº 041/1997 o Fundo Municipal do Meio Ambiente figura entre os diversos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Tamarana.

O Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como todos os demais fundos, é porta de entrada de recursos advindos das esferas estadual e federal, além de diversas outras receitas, bem como também é o meio provido de maior transparência na aplicação dos recursos destinados à política ambiental no âmbito local.



Dr

ontem às 14:04

(3) WhatsApp



*Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA
Unidade Regional de Londrina*

América da Colina (folhas 153/154), Jataizinho (folha 162v), Bela Vista do Paraíso (folhas 189v/190), Prado Ferreira (folhas 197/198) e Lunardelli (folha 205).

Os municípios de Cambira (folhas 176/180v) e Jardim Alegre (folhas 181/182) possuem apenas o Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente regularizado com Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Alguns municípios como Arapuã (folha 137), Novo Itacolomi (folha 140), Primeiro de Maio (folhas 151/152), Tamarana (folhas 156/157), Kaloré (folha 186) e Rosário do Ivaí (folha 209) possuem a lei que cria o Conselho e o Fundo de Meio Ambiente Municipal, mas na atualidade, devido a vários fatores individuais não estão em funcionamento.

Outrossim, os demais municípios se encontram na seguinte situação:

São Sebastião da Amoreira: possui o CMMA devidamente regularizado e em operação. Apesar de existir o FMMA, ainda não houve a sua utilização (folha 116v);

Mauá da Serra: possui o CMMA devidamente regularizado e em operação. O